



**ATA DA 2015ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
10 DE DEZEMBRO DE 2014.**

1 Aos dez dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-
4 Presidente da Corte, em virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se
5 encontrar, na companhia do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em Brasília-DF,
6 participando da solenidade de entrega do Prêmio Transparência e Fiscalização Pública,
7 ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela realização do “Diálogo Público PB - O
8 TCE e o Controle Social”, concedido pela Comissão de Transparência e Fiscalização da
9 Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Federal Hugo Motta. Presentes, os
10 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
11 Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros
12 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
13 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a
14 existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do
15 Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu
16 início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação,
17 a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. **Expediente**
18 **em Mesa, para leitura. 1- Ofício nº 199/GP/CMM, encaminhado pelo Presidente da**
19 **Câmara Municipal de Monteiro, Vereador Givalbério Alves Ferreira, datado de 14 de**
20 **novembro de 2014, encaminhado ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
21 **Nogueira, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio**
22 **Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor**
23 **Presidente, Venho através deste expediente oficial encaminhar em anexo a Moção de**
24 **Aplauso nº 22/2014 de autoria do Vereador Raul Lafayette Formiga Figueiredo, aprovada**
25 **por unanimidade nesta Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 13 de**

1 novembro de 2014. Atenciosamente, Givalbério Alves Ferreira – Presidente. **Moção nº**
2 **22/2014.** Autor: Vereador Raul Lafayette Formiga Figueiredo. Assunto: Apresenta Moção
3 de Aplausos. Senhor Presidente, de acordo com o Regimento da casa em seu artigo 157
4 parágrafos 1º e 2º, apresento a este plenário Moção de Aplausos para ser encaminhada
5 ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio
6 Filgueiras Nogueira. Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014. Raul Lafayette Formiga
7 Figueiredo – Vereador 1º Secretário. **2- Ofício nº 532/2014, encaminhado pelo**
8 **Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Vereador Saulo Fernandes dos**
9 **Santos, datado de 26 de novembro de 2014, encaminhado ao Presidente**
10 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos:** “Excelentíssimo
11 Senhor Presidente. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, Votos
12 de Aplausos que foi apresentado no requerimento de nº 1017/2014 de autoria do
13 Vereador Gerson Candido de Farias. Parabenizando-lhe pela implantação do Projeto
14 Diálogo Público na cidade de Guarabira. Onde passou pelo crivo dos pares desta Casa
15 Legislativa e foi aprovado por unanimidade, ficando assim, a propositura em apreço
16 consubstanciando o pensamento desta Casa mereceu inserção nos termos da inclusa
17 cópia. Cordialmente, Saulo Fernandes dos Santos – Presidente. **Requerimento nº**
18 **1017/2014.** Senhor Presidente. Requeiro de Vossa Excelência que, na forma regimental e
19 depois de ouvido o plenário, esta Casa Legislativa encaminhe Moção de Aplausos ao
20 TCE-PB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) pela implantação do Projeto Diálogo
21 Público na cidade de Guarabira. **Justificativa:** O Diálogo Público é um instrumento de
22 fomento ao exercício do controle social. Nenhuma ferramenta de controle se mostra tão
23 eficaz quanto à fiscalização da gestão pública exercida pelo cidadão. Com o Diálogo
24 Público, o Tribunal de Contas da Paraíba desloca-se de sua sede para ir ao encontro dos
25 paraibanos em suas próprias cidades, ou na região a que pertencem. Com essa
26 aproximação, o TCE pretende incentivar o cidadão a se inserir no processo de
27 fiscalização dos recursos e das políticas públicas. Além de aproximar a Corte de Contas
28 da população, outro propósito do Diálogo Público é a busca pela desmistificação do
29 conceito de órgão com caráter meramente punitivo, que muitos agentes políticos ainda
30 alimentam. O Diálogo Público estar sendo realizado em Guarabira, neste dia 20, inclusive
31 tendo como local de palestras o teatro do SESC, agregando 23 cidades da região. Pela
32 importância do projeto, que esta Casa envia Moção de Aplausos ao TCE-PB e seus
33 componentes. Guarabira-PB, 20 de novembro de 2014. Gerson Candido de Farias –
34 Vereador. **3- Ofício nº 4196/2014, encaminhado pelo Vereador Benilton Lúcio Lucena**

1 **da Silva, 1º Secretário da Câmara Municipal de João Pessoa, datado de 04 de**
2 **dezembro de 2014, encaminhado ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Presidente**
3 **eleito para o biênio 2015/2016, nos seguintes termos:** “Ao Excelentíssimo Senhor
4 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Por delegação de poderes que nos são conferidos
5 pela legislação vigente e, em cumprimento ao que estabelece o inciso VII, do artigo 28 do
6 Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, estamos encaminhando o
7 Requerimento de nº 13073/2014 deste Poder Legislativo de autoria do Vereador Valdir J.
8 Dowsley – DINHO, aprovado em Sessão Ordinária do dia 04/12/2014, conforme se
9 depreende de fotocópia da propositura em anexo. Solicita-se que a resposta e esse
10 Requerimento, seja encaminhada com o nº do Ofício, Requerimento e nome do Vereador
11 da propositura. Atenciosamente, Benilton Lúcio Lucena da Silva – Vereador – 1º
12 Secretário. **Requerimento:** Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Requeiro na forma
13 regimental e após ouvido o plenário, que seja formulado Voto de Aplausos ao Senhor
14 Umberto Porto pela posse como Presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB),
15 para o biênio 2015-2016, no próximo dia 09 de janeiro de 2015. Que a decisão desta
16 Casa seja encaminhada à Presidência do Tribunal de Contas, Rua Professor Geraldo
17 Von Sohsten, 147, no bairro de Jaguaribe, nesta cidade. Sala das Sessões, Em, 4 de
18 dezembro de 2014. Valdir J. Dowsley (Dinho) – Vereador - PR. Na ocasião Sua
19 Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto agradeceu os
20 votos encaminhados à sua pessoa, pela Câmara Municipal de João Pessoa,
21 principalmente ao autor da propositura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
22 **PROCESSO TC-04797/13** (adiado para a sessão extraordinária do dia 16/12/2014, por
23 solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante
24 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
25 com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-03617/10; TC-**
26 **03081/12; TC-05490/13 e TC-05526/13** - (adiados para a sessão extraordinária do dia
27 16/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
28 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-**
29 **04232/11** (adiado, de forma excepcional, para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por
30 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu
31 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
32 Catão com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-**
33 **05500/13** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à
34 Auditoria) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-**

1 **04486/05; TC-11054/00** (adiados para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por
2 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
3 notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-05442/13**
4 (adiado para a sessão extraordinária do dia 16/12/2014, por solicitação do Relator, com o
5 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
6 André Carlo Torres Pontes; **PROCESSOS TC-05392/13; TC-04919/13** (adiado para a
7 sessão extraordinária do dia 16/12/2014, por solicitação do Relator, acatando
8 requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
9 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO**
10 **TC-04906/13** (adiado para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por solicitação do
11 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
12 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSOS TC-05502/13 e TC-**
13 **11504/11** (adiados para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por solicitação do Relator,
14 com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
15 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente informou, que em
16 virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos a seguir
17 relacionados, com relatório a cargo de Sua Excelência, estavam adiados para a sessão
18 ordinária do dia 17/12/2014. **PROCESSO TC-05402/13 – Prestação de Contas do**
19 **Município de SÃO BENTO,** relativa ao exercício de 2012 – Relator: Conselheiro
20 Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha
21 Lima; **PROCESSOS TC-10616/09 e TC-02655/11.** Em seguida, o Conselheiro Arnóbio
22 Alves Viana usou da palavra fará fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
23 peço a palavra para propor um VOTO DE PROFUNDO PESAR a ser encaminhada à
24 família do Dr. Wellington Hermes de Vasconcelos Aguiar, falecido no último sábado (dia
25 06/12/2014). Procurador aposentado desta Corte de Contas, escritor, jornalista,
26 historiador, polemista, membro da Academia Paraibana de Letras, dele disse, também, o
27 jornalista Abelardo Jurema Filho: “Wellington fará muita falta à memória dos paraibanos e
28 ao coração dos amigos que o amavam, não só pelas suas qualidades, mas
29 paradoxalmente, também, pelos seus defeitos: intransigente, briguento, passional, mas
30 verdadeiro e autêntico, que não tolerava a hipocrisia, não convivia com a mentira e
31 abominava a iniquidade”. Tive a honra de ser amigo pessoal do querido Wellington e
32 passei a admirá-lo justamente pelas suas virtudes. Era um homem autêntico e um
33 intelectual de boa cepa”. Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do
34 Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade -- a Moção de Profundo Pesar proposta

1 pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do falecimento do Procurador
2 aposentado desta Corte de Contas, Dr. Wellington Hermes de Vasconcelos Aguiar,
3 determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o
4 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte
5 informação ao Plenário: “Senhor Presidente, agradecendo aos Conselheiros Arnóbio
6 Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como aos Conselheiros Substitutos
7 Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, à servidora Sabrina
8 Guerra Castor Melo, aos funcionários Ivaldo e Vamberto -- que estão sempre presentes
9 nas sessões da 2ª Câmara desta Corte de Contas – gostaria de informar que a meta que
10 tínhamos para o exercício de 2014 foi de 3.058 (três mil e cinquenta e oito) processos e
11 os julgados totalizaram 5.597 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete) processos. Graças
12 ao empenho de todos, a meta não foi somente alcançada, mas ultrapassada. Muito
13 obrigado a todos e, de forma especial, à Secretária da 2ª Câmara, Sra. Maria Neuma
14 Araújo Alves, que, de forma tranquila, serena e responsável, tem dado conta do recado.
15 Ontem agradei a ela pessoalmente e, nesta oportunidade, quero renovar os meus
16 agradecimentos. Recebi a Presidência da 2ª Câmara das mãos do Conselheiro Arnóbio
17 Alves Viana, tendo como Secretária a Sra. Neuma e estou devolvendo ao futuro
18 Presidente da Câmara o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi uma boa indicação do
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e confesso que, para minha felicidade, ela foi muito
20 presente e competente no desempenho das funções. Nesta oportunidade, Senhor
21 Presidente, quero fazer um rápido resumo, para informar que compulsando as
22 conclusões da Auditoria com as decisões da 2ª Câmara, a compatibilidade ultrapassa
23 93%, o que significa dizer que as decisões que a 2ª Câmara tomou, em mais de 93%
24 estão de comum acordo com o entendimento da Auditoria e o Parecer do Ministério
25 Público de Contas. Para concluir, gostaria de agradecer, também, à Dra. Isabella Barbosa
26 Marinho Falcão, Sub-Procuradora-Geral, que atua na 2ª Câmara representando o
27 Ministério Público de Contas. Solicito, nesta oportunidade, à Procuradora Geral Dra.
28 Elvira Samara que comunique à Dra. Isabela os nossos agradecimentos, pela
29 participação, pelo entendimento que comungou com todos que compõem a 2ª Câmara”.

30 A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte
31 pronunciamento: “Senhor Presidente, deixo de apresentar o Relatório das Atividades da
32 Corregedoria, porque vou apresentá-lo conjuntamente com o Relatório da Correição
33 realizada nesta Corte de Contas, na Sessão Ordinária do dia 17/12/2014. Para finalizar,
34 gostaria de congratular com os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves

1 Viana. O primeiro promoveu no dia de ontem, neste Tribunal, um evento juntamente com
2 o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO), de grande repercussão hoje na
3 imprensa do Estado, sobre a questão da transparência e combate à corrupção. Já o
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, já na via literária e política, promoveu na sexta-feira
5 passada (dia 05/12/2014), através da Escola de Contas Otacílio Silveira, um debate dos
6 mais interessantes neste Plenário, sobre as questões envolvendo a Revolução de 1930,
7 na Paraíba, que ainda estão inconclusas. Realmente, nunca vi um evento daquele tipo de
8 terminar e o público querendo que continuasse, ou seja, o evento acabou sob protestos,
9 porque senão todos teriam ficado aqui discutindo sobre 1930 por muito mais tempo.
10 Meus parabéns ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana”. Na oportunidade, o Presidente se
11 associou aos cumprimentos formulados pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
12 tanto à performance do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana -- ao ter a brilhante idéia
13 de recordar o nosso passado, principalmente naqueles anos da Ditadura Vargas, quando
14 entremeou-se disputas entre *Perrepistas* e *Liberais* – bem como ao Conselheiro André
15 Carlo Torres Pontes que, mais uma vez, com uma iniciativa junto aos demais membros
16 do FOCCO, tem alertado a população paraibana para a necessidade de uma participação
17 cada vez mais ativa da sociedade civil, nesse trabalho em paralelo com a ação
18 institucional do Tribunal de Contas e de outros órgãos de fiscalização, incrementar esta
19 política de atuação ampla e mais participativa, de forma a viabilizar que os gastos
20 públicos sejam efetivados de forma honesta, eficiente e eficaz. Em seguida, o
21 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte
22 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de saudar o Conselheiro Arnóbio Alves
23 Viana pelo evento da última sexta-feira. Pude participar e fiquei embebecido com aquelas
24 informações antagônicas, e Sua Excelência, com toda destreza de bom administrador
25 dos conflitos, soube conduzir muito bem aquelas opiniões que, de certa forma, num certo
26 momento, elas se tornaram bastante acaloradas com inclusive, olhares e adjetivos
27 múltiplos, mas foi um evento bastante educativo, orientador e de profundo conteúdo para
28 o conhecimento geral da história da Paraíba. Parabenizo Sua Excelência dizendo que,
29 como já fui eleito para Coordenar a Escola de Contas Otacílio Silveira, a partir do mês de
30 janeiro, Sua Excelência pode continuar perfeitamente contribuindo para a realização
31 desses eventos no Tribunal, também, através da ECOSIL. As idéias se somam e fazem o
32 Tribunal de Contas engrandecido e é o que todos pretendem e desejam. Faço referência,
33 também, Senhor Presidente, ao Passeio Ciclístico realizado no último domingo (dia
34 07/12/2014), que foi organizado pelo Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado

1 da Paraíba, Prefeitura Municipal de João Pessoa, Exército Brasileiro, pela Controladoria
2 Geral da União, capitaneada pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO),
3 quando fiz questão que esse evento levasse o nome do Tribunal de Contas junto e isto
4 ocorreu com a aposição do símbolo do TCE/PB no material de campanha e no material
5 distribuído naquele evento, onde, inclusive, foram divulgadas atividades desta Casa, e
6 isto engrandece a Paraíba, engrandece as instituições e, principalmente, a coletividade,
7 que tem a ação das instituições sempre à sua disposição. No evento de ontem, em
8 homenagem ao Dia Internacional contra a Corrupção, contamos aqui com premiação de
9 estudantes, tivemos palestra sobre corrupção, apresentação do novo Relatório de
10 Transparência e, nesta oportunidade, quero envidar escusas a esta Corte, porque não
11 tive a oportunidade de apresentar o relatório terminado aos Conselheiros, Conselheiros
12 Substitutos, Procuradores e a esta Casa, de uma forma geral, porque segunda-feira foi
13 feriado, o relatório só ficou pronto na segunda-feira pela manhã e o evento foi na terça-
14 feira, mas estou com o relatório aqui e se Suas Excelências desejarem eu posso
15 apresentar ao final da sessão, no nosso *datashow*. Mas foi um dia bastante produtivo, um
16 dia em que se parou um pouco para refletir sobre essa chaga que assola a nossa
17 sociedade e tivemos a oportunidade de externar ações já desenvolvidas por todos os
18 órgãos que fazem parte do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, inclusive o
19 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o que foi motivo de compreensão, elogios e,
20 naturalmente, críticas em vários setores da sociedade. As críticas construtivas são
21 sempre bem-vindas para aperfeiçoar a nossa atividade. Gostaria, finalmente, de
22 agradecer as palavras a mim endereçadas pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
23 Fernando Rodrigues Catão, estendendo todas as homenagens aos servidores do
24 Tribunal que colaboraram para realização do evento, bem como o de domingo, que foi
25 Passeio Ciclístico e, também, a todas as pessoas e entidades que colaboraram para o
26 sucesso dos eventos. Gostaria de informar, também, Senhor Presidente, que no último
27 feriado houve uma prisão em flagrante em frente ao nosso Tribunal, em decorrência de
28 um assalto e efetuaram a prisão e a operação os militares desta Casa, que muitas vezes
29 são tidos como não estarem em operação, mas é uma prova que eles, mesmo aqui,
30 estão sempre investidos na função de policial, acima de tudo. Efetuaram a prisão --
31 inclusive com fotos, vídeos e relatos sobre a operação -- o Tenente-Coronel Rosinaldo
32 José da Silva (PM 521268-5), o Sub-Tenente Alexandre Torres dos Santos (Mat. 513451-
33 0), o Sargento Renato Maurício Torres dos Santos (Mat. 517689-1) e o Soldado Matheus
34 Emmanuel Alves de França (Mat. 525.711-5). Então, requeiro à Presidência que seja

1 consignado em ata uma MOÇÃO DE APLAUSO aos mencionados policiais e que essa
2 informação seja endereçada ao Comandante da Polícia Militar da Paraíba”. Na
3 oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro
4 André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por
5 unanimidade. Passando à fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente colocou em
6 discussão e votação a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2014 – que dispõe sobre o**
7 **encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dos balancetes mensais,**
8 **de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de**
9 **Responsabilidade Fiscal e dá outras providências.** Na oportunidade, o Conselheiro
10 Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que, quando da elaboração de Resoluções
11 fizesse constar a Resolução revogada, caso houver. Após ampla discussão acerca da
12 matéria, o Pleno decidiu adiar a votação da presente Resolução na próxima sessão
13 ordinária do dia 17/12/2014, já que a matéria seria tratada em reunião do Conselho, no
14 dia 11/12/2014. Em seguida, Sua Excelência fez distribuir **duas Minutas de Resolução**
15 **Normativa**, para apreciação e deliberação na próxima sessão ordinária, que dispõem: 1-
16 **sobre a forma de creditamento da remuneração dos agentes públicos temporários, para**
17 **fins de controle pelo Tribunal de Contas da Paraíba; 2- sobre o controle e a fiscalização**
18 **dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a**
19 **serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Na oportunidade, o
20 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte protesto: “Senhor
21 Presidente gostaria que ficasse consignado que a Minuta de Resolução que trata da
22 forma de creditamento da remuneração dos agentes públicos já havia sido distribuída e
23 varias resoluções, que vieram posteriormente, já foram votadas” Em seguida, o Advogado
24 John Johnson Gonçalves de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte registro:
25 “Senhor Presidente, excepcionalmente, tem dois processos desse Advogado. O Processo
26 TC-05484/13 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Puxinanã, exercício de
27 2012 e o TC-05159/13 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso,
28 exercício de 2012, ambos apesar de existir uma procuração do nosso escritório nos
29 autos, mas a defesa foi feita pelo contador e não pelo escritório, então não tenho
30 condições de fazer a sustentação oral. Como tenho audiência em Campina Grande,
31 agora às 13:30horas, gostaria, somente, de justificar e prescindindo da sustentação oral em
32 ambos os processos. Então tendo em vista que a defesa não foi realizada pelo nosso
33 escritório e, sim pelo contador gostaria de fazer esse registro. Muito Obrigado.” Dando
34 início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, da classe **Processos**

1 **Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO**
2 **MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-02965/12 – Prestação**
3 **de Contas** do Prefeito do Município de **NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho**, relativa
4 **ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com**
5 **vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o
6 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal:
7 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município
8 de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares
9 as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. José Lins da Silva
10 Filho, referentes ao exercício de 2011; 3- julgue irregulares os seguintes procedimentos
11 licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e
12 Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011; 4- impute débito ao Sr. José Lins da Silva Filho,
13 no valor de R\$ 299.760,00, pelas despesas comprovadamente irregulares com transporte
14 de estudantes e locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
15 recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique
16 multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento
17 no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
18 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
19 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- determine a
20 comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das
21 contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 7-
22 determine o encaminhamento ao TRE/PE, para as providências que entender cabíveis,
23 das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto
24 Freitas; 8- determine a comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a
25 respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito
26 penal, por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- remeter cópia
27 do relatório da Auditoria inserto às fls. 1016/1040 dos autos, ao Egrégio Tribunal de
28 Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas
29 pela empresa contratada (Laurentino e Silva Comércio e Serviços LTDA), visto que a
30 mesma atua maquiçadamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das
31 medidas que entender convenientes; 10- determinar à Divisão de Auditoria Municipal
32 competente, que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de
33 Natuba, nos exercícios de 2012 e 2013; 11- recomendar à Prefeitura Municipal de
34 Natuba, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,

1 sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública,
2 ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir
3 a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei
4 Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a
5 proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quando do pedido de
6 vista, votou de acordo com o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito
7 atribuída ao gestor municipal e sugerindo que fosse verificada nas prestações de contas
8 dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, daquela Prefeitura, a questão referente
9 aos gastos na aquisição e consumo de combustíveis, bem como a economicidade na
10 locação de veículos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O
11 Conselheiro Umberto Silveira Porto quando do seu pedido de vista votou,
12 acompanhando, em parte, a proposta do Relator, divergindo no tocante ao valor da
13 imputação do débito, decorrente de despesas insuficientemente comprovadas, como
14 locação de veículos, entendendo que o valor deva ser de R\$ 115.200,00, já deduzidos os
15 impostos de ISS e IR. Em virtude das informações prestadas pelo Conselheiro Umberto
16 Silveira Porto, no seu voto vista, alterando o valor da imputação de débito, o Conselheiro
17 Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o
18 entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres
19 Pontes votou com o Relator. Antes da proclamação da decisão, por parte do Presidente,
20 o **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vista do processo. O Conselheiro
21 André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão. O Conselheiro Arthur
22 Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, o
23 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após
24 tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando a
25 proposta do Relator. O **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu vista do
26 processo, agendando o retorno dos autos para a sessão extraordinária do dia 16/12/2014
27 (terça-feira). Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em
28 exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto promoveu as inversões de pauta, nos
29 termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05338/13 - Prestações**
30 **de Contas do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro, e**
31 **do ex-gestor Fundo Municipal de Saúde do Município de ITAPORANGA, Sr.**
32 **Gaudêncio Mendes de Sousa, relativas ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
33 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista
34 Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**

1 Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
2 Itaporanga parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Djaci Farias
3 Brasileiro, relativa ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução
4 Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e
5 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas,
6 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo
7 fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de
8 gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga Sr. Djaci Farias
9 Brasileiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o gestor, no exercício
10 de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
11 Aplique multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor R\$ 7.882,17, por transgressão
12 às normas legais pontuadas no voto do relator, especialmente, devido à ausência de
13 licitações ou impropriedades em suas realizações, bem como não atendimento das
14 exigências da LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor
15 da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
16 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
17 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende
18 mais uma vez à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar a
19 atualização do plano de gerenciamento de 2007, referenciado nos presentes autos por
20 ocasião da defesa, com fito de adequar-se aos ditames da Lei Nacional nº 12.305/10, que
21 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); 6- Recomende à atual gestão
22 municipal de Itaporanga no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o
23 controle interno de bens e arrecadação de tributos e contribuição social; 7- Recomende à
24 atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga (Chefe do Poder Executivo e
25 Secretária Municipal de Saúde, gestora do FMS), no sentido de estrita observância às
26 normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação
27 administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de
28 contas e possam vir a macular as contas de gestão; 8- Determine à DIAFI a ultimação da
29 conclusão da análise do Processo TC 04908/09, que trata de Inspeção Especial para
30 análise da gestão de pessoal do município de Itaporanga; 9- Julgue irregulares as Contas
31 do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de
32 Sousa, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos
33 legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas; 10- Impute débito
34 ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de

1 Sousa, no valor total de R\$ 1.850.678,36, referentes às: despesas pagas e não
2 comprovadas (R\$ 1.759.245,16); despesas apontadas como lesivas ao patrimônio público
3 (R\$ 89.675,00) e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.758,20),
4 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos
5 cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso
6 de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 11- Aplique multa
7 pessoal ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ 7.882,17, devido aos atos
8 praticados com graves infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de
9 licitações ou impropriedades em suas realizações e despesas não comprovadas,
10 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar
11 da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
12 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
13 alude o art. 269 da Constituição do Estado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de
14 acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
15 votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito
16 Municipal de Itaporanga e julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de
17 despesas, em virtude da insuficiência financeira constante dos autos e a contratação de
18 servidores, por excepcional interesse público, após a decisão do Tribunal de Justiça do
19 Estado, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
20 Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente pediu vista do processo
21 informando que traria o seu *Voto de Minerva* na sessão extraordinária do dia 16/12/2014.
22 Prosseguindo com as inversões, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05481/13 -**
23 **Prestações de Contas do ex-Prefeito do Município do CONDE, Sr. Aluísio Vinagre**
24 **Régis, das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, Sra.**
25 **Karla Maria Martins Pimentel e do Fundo Municipal de Saúde do Conde, Sra. Maria**
26 **José de Andrade Carneiro, relativas ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
27 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Adv. Marcos Antônio Leite
28 Ramalho Júnior que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse
29 assinado prazo à atual gestora do Município do Conde, para que disponibilizasse a
30 documentação solicitada pelo ex-Prefeito Sr. Aluísio Vinagre Régis, objetivando subsidiar
31 a sua defesa, e que seja reaberto prazo para que o ex-gestor apresente sua defesa.
32 Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator, após ampla discussão acerca da
33 matéria acatou a preliminar, de forma excepcional, decidindo o Tribunal, por
34 unanimidade, pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, para que a atual Prefeita

1 Municipal forneça a documentação reclamada pela defesa (licitação, empenhos, repasse
2 para o Fundo Municipal de Saúde, dentre outros), sob pena de multa e outras
3 cominações legais. Na oportunidade, a defesa apresentou ao Relator a relação dos
4 documentos que deseja a sua disponibilização pela atual gestora, sendo autorizada a sua
5 anexação aos autos, pelo Tribunal Pleno. **PROCESSO TC-05452/13 - Prestação de**
6 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como**
7 **Presidente o Vereador, Sr. Cícero Mendes da Silva, relativa ao exercício de 2012.**
8 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Sr. Fábio
9 Emílio Maranhão e Silva (Contador) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar –
10 rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – no sentido de que fosse acostada aos
11 autos declaração de devolução dos documentos tidos como extraviados. **MPCONTAS:**
12 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
13 de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no
14 art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993),
15 julgue regulares com ressalvas as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna
16 de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Cícero Mendes
17 da Silva; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos
18 e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
19 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
20 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplique multa ao antigo Chefe do
21 Parlamento de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, no valor de R\$
22 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 4)
23 Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
25 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
26 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
27 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
28 término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
31 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação à
32 Vereadora Presidente da Casa Legislativa, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino,
33 subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Cícero Mendes da Silva, para
34 conhecimento; 6) Tome conhecimento da denúncia formulada pela Vereadora Presidente

1 da Casa Legislativa, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face do Sr. Cícero
2 Mendes da Silva e, no tocante ao mérito, considere-a parcialmente procedente,
3 encaminhando cópia da presente deliberação à subscritora da mencionada denúncia,
4 para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder
5 Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, não
6 repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste
7 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
8 pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição
9 Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João
10 Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas
11 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento
12 da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB do exercício financeiro de 2012.
13 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05484/13 -**
14 **Prestações de Contas do ex-Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Abelardo**
15 **Antônio Coutinho, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, Sra.**
16 **Nadja Girleny de Souza Silva, relativas ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
17 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: No início da sessão,
18 o Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes comunicou ao Tribunal Pleno que
19 abdicava do direito de usar da tribuna, alegando que a defesa teria sido elaborada pelo
20 Contador da Prefeitura Municipal de Puxinanã e não pelo seu escritório. **MPCONTAS:**
21 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
22 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação
23 das contas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do Município de Puxinanã-PB,
24 relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de
25 Vereadores do Município; 2 - Declarem atendimento parcial em relação às disposições da
26 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3 - Julguem irregulares os atos
27 de gestão e ordenação das despesas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do
28 município de Puxinanã-PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 4 - Julguem
29 irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, relativas ao
30 exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Nadja Girleny de Souza Silva; 5 -
31 Apliquem ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, multa
32 no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar
33 Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
34 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme

1 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a
2 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da
3 Constituição Estadual; 6 - Apliquem a Sra. Nadja Girleny de Souza Silva, ex-Gestora do
4 Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme
5 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o
6 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
7 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
8 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
9 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7 - Imputem ao Sr.
10 Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito Constitucional de Puxinanã/PB, exercício 2012,
11 débito de R\$ 1.028.060,26, sendo: R\$ 972.441,13 referentes a pagamentos de despesas
12 sem comprovação e R\$ 55.619,13 relativos a excesso de gastos com combustíveis;
13 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob
14 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
15 prazo, na forma da Constituição Estadual; 8 - Imputem a Sra. Nadja Girleny de Souza
16 Silva, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, exercício 2012, débito
17 de R\$ 634.061,79, sendo: R\$ 607.254,24 referentes a pagamentos de despesas sem
18 comprovação; R\$ 20.377,55 relativos a aquisição fictícia de combustíveis e R\$ 6.430,00
19 referentes à compra de pneus e peças, ambos para veículo de Placa MMV 0231 sem uso
20 no exercício; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do
21 município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
22 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 9 - Comuniquem à
23 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos narrados em relação ao não recolhimento das
24 contribuições previdenciárias apuradas no exercício de 2012; 10 – Recomendem à atual
25 Gestão do Município de Puxinanã-PB no sentido de guardar estrita observância às
26 normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
27 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas
28 constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
29 Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às
30 14:00 horas. Reiniciada a sessão, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto
31 Silveira Porto, anunciou dentre os processos da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –
32 “Contas Anuais de Secretarias de Estado”, o PROCESSO TC-01777/08 – Prestação
33 de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Sr. Francisco
34 Evangelista de Freitas, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto

1 Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Francisco Evangelista de
2 Freitas – ex-gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. **MPCONTAS:** manteve o
3 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
4 Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de
5 Estado da Infra-Estrutura, Sr. Francisco Evangelista de Freitas, relativa ao exercício de
6 2007; 2- Determinar à DICOG III que verifique as informações prestadas pela SEIE no
7 tocante ao seu quadro de pessoal, quando da análise das contas dos próximos
8 exercícios; 3- Recomendar à atual administração da SEIE a adoção de medidas visando
9 evitar a repetição das falhas apontadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela
10 regularidade das contas, com recomendações, no que foi acompanhado pelos
11 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro
12 André Carlo Torres Pontes votou de acordo com a proposta do Relator, que foi vencida,
13 por maioria, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves
14 Viana. A seguir, o Presidente prosseguiu com as inversões de pauta nos termos da
15 Resolução TC-61/97, anunciando, da classe **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas**
16 **Anuais de Mesas de Vereadores, o PROCESSO TC-04772/13 - Prestação de Contas**
17 **da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador, Sr. José**
18 **Augusto da Costa**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Substituto Renato
19 Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
20 Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Flávio
22 Augusto Cardoso Cunha. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
23 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no
24 art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
25 TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas do
26 Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de
27 2012, Sr. José Augusto da Costa; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de
28 Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, CPF n.º 338.463.404-72, débito na soma de R\$
29 23.085,00, concernentes à escrituração de dispêndios com assessoria jurídica sem
30 demonstração das serventias realizadas, R\$ 14.400,00, e à efetivação de despesas com
31 locação de veículo sem a comprovação de sua finalidade pública, R\$ 8.685,00; 3) Fixe o
32 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres
33 públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de
34 Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra.

1 Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias
2 após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
3 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
4 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º
5 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao
6 antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, no valor de R\$
7 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5)
8 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
9 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
10 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida
11 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
12 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
13 dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob
14 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
15 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg.
16 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido
17 de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva,
18 não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica
19 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
20 pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição
21 Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado
22 da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
23 votou pelo julgamento regular das contas com recomendações, excluindo a imputação de
24 débito e a aplicação da multa constante da proposta do Relator, no que foi acompanhado
25 pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em
26 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator,
27 excluindo da imputação a parcela referente à escrituração de dispêndios com assessoria
28 jurídica sem demonstração das serventias realizadas. Vencida, por maioria, a proposta do
29 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
30 Filho e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando
31 Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05426/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
32 **Municipal de JURU, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Silvino Alves de Lima,**
33 **relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
34 **Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos foi

1 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do
2 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo
3 de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos.
4 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art.
5 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
6 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão
7 do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Juru/PB durante o exercício
8 financeiro de 2012, Sr. Silvino Alves de Lima: 2) Informe à supracitada autoridade que a
9 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
10 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
11 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
12 conclusões alcançadas; 3) Aplique multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de
13 Juru/PB, Sr. Silvino Alves de Lima, CPF n.º 457.931.234-15, no valor de R\$ 2.000,00,
14 com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 –
15 LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade
16 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
17 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
18 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
19 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
20 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob
21 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
22 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg.
23 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Tome conhecimento da denúncia
24 formulada pela Vereadora Maria das Dores Laureano Galvão, em face do Sr. Silvino
25 Alves de Lima, e, no tocante ao mérito, considere-a procedente, encaminhando cópia da
26 presente deliberação à subscritora da mencionada delação, para conhecimento; 6)
27 Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do
28 Município de Juru/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, verifique o registro
29 contábil da restituição do montante de R\$ 1.500,00, concernente ao pagamento indevido
30 de remunerações; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder
31 Legislativo de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, não repita as irregularidades
32 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
33 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
34 *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta

1 Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, diante da
2 evidência de possível fraude na assinatura da ex-servidora, Sra. Sirleyde dos Santos
3 Barbosa, para o recebimento de remunerações. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou
4 com a proposta do Relator, exceto quanto à remessa à Procuradoria Geral de Justiça
5 e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a
6 proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento
7 regular com ressalvas das referidas contas, desconstituindo a multa ao responsável e a
8 representação ao Ministério Público, considerando procedente a denúncia encartada nos
9 autos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado
10 o empate na votação, no tocante à aplicação de multa, o Presidente em exercício,
11 Conselheiro Umberto Silveira Porto proferiu o *Voto de Minerva* acompanhando o
12 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovada por unanimidade a
13 proposta do Relator, quando ao mérito e, vencida, por maioria, no tocante a aplicação de
14 multa pessoal ao Sr. Silvino Alves de Lima, com a declaração de impedimento do
15 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05613/13 - Prestação de**
16 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo como Presidente o**
17 **Vereador, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2012.** Relator:
18 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Adv.
19 Flávio Augusto Cardoso Cunha. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos
20 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no
21 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
22 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do
23 Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Itabaiana/PB durante o exercício
24 financeiro de 2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de
25 Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00,
26 débito na soma de R\$ 59.166,74, respeitantes ao recebimento de subsídios em excesso,
27 R\$ 5.123,16, e à escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem
28 comprovação, R\$ 54.043,58; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
29 voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva
30 demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido,
31 cabendo ao Prefeito Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo
32 Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar
33 pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
34 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da

1 Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
2 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo de
3 Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17, com base no que
4 dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB; 5)
5 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
6 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
7 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
8 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
9 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
10 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob
11 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
12 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg.
13 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido
14 de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellington da Fonseca
15 Chaves, não repita as irregularidades apontadas nos relatório dos peritos da unidade
16 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
17 regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da
18 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João
19 Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas
20 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento
21 da Casa Legislativa de Itabaiana/PB relativas ao exercício financeiro de 2012; 8)
22 Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta
23 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
24 Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de
25 acordo com a proposta do Relator, excluindo-se a imputação de débito referente ao
26 recebimento de subsídios em excesso, no valor de R\$ 5.123,16, no que foi acompanhado
27 pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. O
28 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, na íntegra, de acordo com a proposta
29 do Relator. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, quanto ao mérito, sendo
30 rejeitada, por maioria, no tocante a imputação do débito referente ao excesso de
31 subsídios percebidos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no valor de
32 R\$ 5.123,16. **PROCESSO TC-04729/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do**
33 **Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, relativa ao**
34 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral**

1 de defesa: Adv. Paulo César de Medeiros. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
2 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1) emita Parecer
3 Contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Emas, Sra.
4 Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, relativas ao exercício de 2012, com as
5 recomendações constantes da decisão; 2) julgue irregulares as contas de gestão da
6 ordenadora de despesas; 3) declare o atendimento parcial das disposições essenciais da
7 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) aplique multa pessoal à Sra. Fernanda Maria Marinho
8 de Medeiros Loureiro, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da
9 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
10 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5)
11 comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária.
12 **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo, solicitando o retorno dos
13 autos para a sessão ordinária do dia 17/12/2014. Os Conselheiros Fernando Rodrigues
14 Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão.
15 **PROCESSO TC-05159/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeito do Município de BOM**
16 **SUCESO, Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira,** relativa ao exercício de **2012.** Relator:
17 **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: No início
18 da sessão, o Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes comunicou ao Tribunal
19 Pleno que abdicava do direito de usar da tribuna, alegando que a defesa teria sido
20 elaborada pelo Contador da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso e não pelo seu
21 escritório. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO**
22 **RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam
23 parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Bom
24 Sucesso, Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício de 2012, neste
25 considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
26 101/2000); 2- Determinem o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$
27 128.933,16, relativo a aquisição de peças automotivas de forma excessiva e
28 antieconômica, dentre outros aspectos, pelo Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, com
29 recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Conheçam da
30 denúncia protocolizada sob Processo TC nº 01180/13, acerca de despesas abusivas com
31 aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal, no exercício financeiro de
32 2012, julgando-na procedente, nos aspectos a seguir listados: a. Valor excessivo e
33 antieconômico, no montante de R\$ 154.141,80; b. Inexistência de regular liquidação das
34 despesas, no montante de R\$ 263.639,26; c. Atraso no pagamento de vencimentos a

1 servidor público; d. Não realização de processo licitatório para realização de despesas
2 feitas a L. Veríssimo de Oliveira, no montante de R\$ 140.438,25; e. Veículos sucateados,
3 considerados como descaso da administração com o patrimônio público; 4- Apliquem
4 multa pessoal ao Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, no valor de R\$ 7.882,17, pela
5 falta de comprovação da publicação dos instrumentos orçamentários, pelo não
6 encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais
7 e abertura destes por conta de recursos inexistentes, pelo déficit orçamentário apurado,
8 pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência
9 dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e
10 a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de
11 juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não
12 recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à
13 instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e
14 serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno
15 mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras
16 e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela
17 realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem
18 amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria
19 obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público,
20 atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas
21 diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular
22 liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, bem como pela realização de despesas
23 consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou
24 ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei
25 Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor Gilson
26 Cavalcante de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de uso de transporte escolar
27 em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 04/2006, alterada pela RN TC
28 06/2006, Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional
29 de Trânsito, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE
30 (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 6- Assinem o prazo de 60 (sessenta)
31 dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais,
32 através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
33 cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
34 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,

1 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
2 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
3 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Julguem irregulares as contas de gestão,
4 na condição de ordenador de despesas, do Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira; 8-
5 Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
6 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 9- Remetam ao
7 Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de
8 improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) praticados
9 pelo Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira; 10- Comuniquem à Superintendência de
10 Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), acerca da falta de licenciamento ambiental
11 para o início das obras e/ou operações do sistema de coleta e tratamento de resíduos
12 sólidos, para que adote as providências dentro de suas competências; 11- Recomendem
13 à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.
14 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Recursos”: PROCESSO TC-**
15 **05495/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **BOA**
16 **VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite**, contra decisão consubstanciada no **item “2” do**
17 **Acórdão APL-TC-0422/2014**, emitido quando da apreciação das contas relativas ao
18 **exercício de 2012**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.
19 Sustentação oral de defesa: Sr. Liano Pinto Pedrosa (Assessor Técnico do Prefeito).
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
21 **RELATOR:** No sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração,
22 tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e,
23 no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Os
24 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo
25 com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo
26 conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de excluir a
27 multa aplicada ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, no que foi
28 acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na
29 votação, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, proferiu o *Voto*
30 *de Minerva* acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
31 Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a
32 cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04211/14 - Prestação**
33 **de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS**, tendo como Presidente
34 **o Vereador, Sr. Miguel Felipe dos Santos**, relativa ao exercício de **2013**. Relator:

1 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o
2 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*
3 *regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
6 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas
7 referentes ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Duas
8 Estradas, de responsabilidade do Sr. Miguel Felipe dos Santos; 2- Declarar o
9 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
10 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio
11 Alves Viana. **PROCESSO TC-04694/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
12 **Municipal de PILÕEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Diego Henrique da**
13 **Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar irregular a Prestação de Contas da
17 Câmara Municipal de Pilõezinhos, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Diego
18 Henrique da Silva; II- Declarar o atendimento parcial dos requisitos da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal; III- Imputar débito ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de
20 R\$ 62.513,26, sendo R\$ 54.059,78 com despesas não comprovadas, R\$ 3.200,00 com
21 gastos sem comprovação da execução dos serviços e R\$ 5.253,48, com despesas
22 irregulares de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
23 recolhimento do débito aos cofres do Município; IV- Aplicar multa ao Sr. Diego Henrique
24 da Silva, no valor de 4.000,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC
25 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o
26 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do
27 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; V-
28 Representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, diante dos indícios da
29 prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as
30 providências inerentes à sua competência; VI- Comunicar à Delegacia da Receita Federal
31 do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias; VII-
32 Recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita
33 observância às normas constitucionais e à Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a
34 repetição das falhas constatadas no presente feito. Aprovado o voto do Relator, por

1 unanimidade. **PROCESSO TC-03988/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
2 **Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Luciano Domingues,**
3 **relativa ao exercício de 2013.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
4 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a
7 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício
8 financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente Sr. Luciano Domingues; com
9 recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas
10 contatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
11 **PROCESSO TC-05181/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
12 **MULUNGÚ, tendo como Presidente o Vereador, Sr. George Antônio Paulino Coutinho**
13 **Pereira, relativa ao exercício de 2012.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
14 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
15 seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal 1- julgar regulares com ressalvas as
17 contas da Mesa da Câmara Municipal de Mulungú, relativa ao exercício de 2012, de
18 responsabilidade do ex-Presidente, Sr. George Antônio Paulino Coutinho Pereira; 2)
19 Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Mulungu no sentido de guardar
20 estrita observância aos termos da Constituição Federal, da LRF e ao que determina esta
21 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas
22 constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
23 **PROCESSO TC-03835/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
24 **JURU, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, relativa ao**
25 **exercício de 2013.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
26 oportunidade, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado
27 para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio
28 Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas,
29 declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal,
30 com recomendações ao atual gestor. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal
31 julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juru, relativa ao exercício de
32 2013, de responsabilidade do Presidente, Sr. Álvaro Ancelmo Pereira. Aprovada a
33 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
34 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03836/14 - Prestação de Contas da**

1 Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente a Vereadora, Sra.
2 Jucilania Queiroga Pires, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto
3 Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, preliminarmente, no sentido de seja
4 promovida a intimação dos gestores responsáveis para a sessão, - rejeitado por
5 unanimidade - não sendo acatada a preliminar, que se julgue pela regularidade com
6 ressalvas das contas, declaração de atendimento integral das disposições da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal, imputação de débito referente ao excesso de remuneração
8 detectado pela Auditoria, com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
9 do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de
10 Aparecida, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Jucilania
11 Queiroga Pires, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB
12 neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade
13 Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Aparecida no sentido
14 de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do
15 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03838/14 - Prestação de Contas da Mesa da**
16 **Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Antônio**
17 **Nóbrega Almeida, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos**
18 **Antônio da Costa. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas,
19 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com
20 recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as
21 contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Domingos, relativas ao exercício de
22 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Nóbrega Almeida, com as ressalvas do
23 parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento
24 integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03997/14 - Prestação de Contas da Mesa da**
26 **Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Jader**
27 **Gadelha Maia, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos**
28 **Antônio da Costa. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas,
29 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com
30 recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as
31 contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício financeiro de
32 2013, sob a responsabilidade do Senhor Jader Gadelha Maia, neste considerando o
33 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
34 do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

1 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04120/14 -**
2 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como**
3 **Presidente o Vereador, Sr. Clecimildo Ferreira da Cruz, relativa ao exercício de 2013.**
4 **Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** opinou,
5 preliminarmente, no sentido de seja promovida a intimação dos gestores responsáveis
6 para a sessão, - rejeitado por unanimidade - não sendo acatada a preliminar, que se
7 julgue pela irregularidade das contas; declaração de atendimento integral das disposições
8 da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito das despesas consideradas
9 como não comprovadas pela Auditoria, com recomendações. **PROPOSTA DO**
10 **RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
11 Municipal de Santa Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a
12 responsabilidade do Senhor Clecimildo Ferreira da Cruz, neste considerando o
13 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas
14 do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.
15 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05155/13 -**
16 **Prestação de Contas da ex-Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. José**
17 **Alberto Dias Freire, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto**
18 **Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Rodrigo Oliveira dos Santos**
19 **Lima. MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO**
20 **RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam
21 parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito de Baía da Traição,
22 Senhor José Alberto Dias Freire, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do
23 inciso VI, art. 138 do RITCE/PB, neste considerado o atendimento parcial às exigências
24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as
25 contas de gestão ora prestadas, tendo em vista a existência de *déficit* de execução
26 orçamentária e financeira, incorreções nos registros contábeis, infringências à Lei de
27 Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar nº 141/2012; 3- Apliquem ao ex-Prefeito
28 Municipal de Baía da Traição, Senhor José Alberto Dias Freire, multa pessoal, no valor de
29 R\$ 3.000,00, em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei
30 Complementar nº 141/2012, Lei 4.320/64 e às Normas e Princípios de Contabilidade,
31 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei
32 Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta)
33 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de
34 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,

1 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
2 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
3 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
4 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
5 ocorrer; 5- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
6 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendem
7 à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos,
8 fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal. O Conselheiro Antônio
9 Nominando Diniz Filho votou, acompanhando a Auditoria e o Ministério Público, pela
10 emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista a
11 insuficiência financeira e a contratação, em excesso de pessoal, julgando irregulares as
12 contas de gestão do ordenador de despesas, acompanhando a proposta do Relator nos
13 demais termos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e
14 André Carlo Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator, que foi aprovada por
15 maioria. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício anunciou o
16 **PROCESSO TC-06767/14 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia**
17 **Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2013.**
18 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** opinou,
19 oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. **PROPOSTA DO**
20 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: a) Julgue regular a prestação de
21 contas do ex-gestor da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. Franklin de Araújo
22 Neto, relativa ao exercício de 2013; b) Recomende à atual administração da entidade a
23 estrita observância dos princípios legais e normativos, sobretudo quanto aos esforços
24 para recuperação da inadimplência da Companhia. Aprovada a proposta do Relator, por
25 unanimidade. **“Outros”:** **PROCESSO TC-11687/14 – Verificação de Cumprimento do**
26 **Acórdão APL-TC-0513/2014, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Sr.**
27 **Waldson Dias de Souza,** emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de
28 **Contas.** **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
29 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
30 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa
31 ao responsável e assinatura de novo prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC-
32 513/2014. **RELATOR:** Votou no sentido de: 1- Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de
33 Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 7.948,00, com fundamento no art.
34 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo

1 de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
2 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
3 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
4 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
5 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
6 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
7 Constituição Estadual; 2- Encaminhar cópia da presente decisão: a) Aos autos da PCA da
8 Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014; b) Ao Ministério Público
9 Comum, para as providências que entender cabíveis; c) Ao Ministério Público do
10 Trabalho, para verificação de eventuais irregularidades nas matérias de sua seara; d) Aos
11 autos da PCA das contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2015, para
12 subsidiar sua análise; e) Ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira
13 Coutinho, para que tome ciência da matéria. Aprovado o voto do Relator, por
14 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso
15 da palavra, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou que
16 a sessão extraordinária anteriormente agendada para o dia 11/12/2014 (quinta-feira)
17 estava cancelada, em virtude da falta de processos para agendamento, e que a sessão
18 extraordinária agendada para o dia 16/12/2014 (terça-feira) teria início às 14:00hs e, com
19 relação a sessão extraordinária marcada para o dia 18/12/2014 (quinta-feira), o seu início
20 seria às 09:00hs, em seguida declarou encerrada a sessão, às 17:40horas, agradecendo
21 a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processo
22 por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 02 a 09 de
23 dezembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações
24 de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 440
25 (quatrocentos e quarenta) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu,
26 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
27 a presente Ata, que está conforme. **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em**
28 **10 de dezembro de 2014.**

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL